|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 887/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 898/2018. |
| INTERESSADO | ROSALEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA ME.CNPJ nº 08.377.462/0001-34. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 17 de agosto 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 898/2018 à empresa ROSALEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.377.462/0001-34, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fls. 10 e 12).
2. Notificada (fls. 11 e 13), o contribuinte apresentou sucinta impugnação (fls. 14/16), bem como juntou documentos (fls. 17/22). Informa, em suma, que não possui arquitetos em seu quadro societário ou de pessoal desde o ano de 2014, quando a empresa parou de exercer atividades inerentes a este tipo de profissional.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos em razão de diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possui registro no CREA/RS, sob o nº 203.291, desde 03/04/2014, o qual permanece ativo, “*na área da engenharia civil: prestação de serviços de construção civil; prestação de serviços de pintura em geral; pavimentação em geral com uso de mão-de-obra e materiais; fabricação de estruturas metálicas (no âmbito da engenharia civil)*” (fls. 41/43). Ainda, percebe-se que a empresa foi constituída tendo como objeto social, entre outras, as atividades de construção de edifícios e obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, conforme contrato social juntado pelo impugnante (fls. 18/20), e foi cadastrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul para “*construção de edifícios, comercio varejista de tintas automotivas, prediais, moveleiras, industriais e materiais para pintura, comercio varejista de ferragens e ferramentas, prestação de serviços de pintura de edifícios em geral, obras de urbanização, ruas, praças e calcadas, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, comercio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal, e fabricação de contêineres*” (fls. 25/26); além disso, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, entre outros, consta como código e descrição da atividade econômica o *“41.20-4-00 – Construção de edifícios*” e o “*42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas*” (fl. 23), atividades estas compartilhadas de arquitetos e urbanistas, essencialmente sujeita à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
3. É consabido que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o seu registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização.
4. Ademais, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o **exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

**§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista**. (grifei)

1. Neste momento, faz-se importante mencionar que a pessoa jurídica se registrou no CAU de forma voluntária, tendo juntado, à época, o comprovante de inscrição no CNPJ, o contrato social e sua alteração, o contrato de prestação de serviços e o RRT nº 984166, de cargo e função (fls. 31/34), de responsabilidade do arquiteto e urbanista, Sr. Tobias Karlinski, o qual foi baixado em 01/10/2013 (fls. 39/40). Ainda, observa-se que a empresa efetuou o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2013 (fl. 35).
2. Por fim, em razão do registro voluntário e diante da ausência de responsável técnico, a Fiscalização do CAU/RS lavrou a Notificação nº 1000062514/2018 (fl. 37), a qual foi arquivada em razão de que a empresa optou por efetuar a baixa de seu registro, ocorrida em 31/01/2018 (fl. 38).
3. Em outro enfoque, contudo, tendo em vista que a empresa possui registro ativo perante o CREA/RS, desde 03/04/2014, conforme posicionamento firme dos Tribunais Regionais Federais, não seria possível exigir o duplo registro, observem:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA-RS. LEI 5.194/66. DECRETO-LEI 8.620/46. LEI 2.800/56. LEI 6.839/80. RESOLUÇÃO Nº 336/89. INEXIGIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO. A empresa notificada pelo CREA-RS recolhe lixo, resíduos de saúde no Estado do Rio Grande do Sul e os transporta até Chapecó/SC onde procede à sua incineração, estando devidamente registrada no CREA-SC e no CRQ-SC. Possuindo a empresa atividade básica ligada à área de engenharia, arquitetura e agronomia apenas no Estado de Santa Catarina, local em que já se encontra registrada no CREA, não cabe a exigência de registro no CREA-RS apenas para a coleta e transporte do lixo, pois para essas atividades, segundo a licença de operação concedida pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul) é exigida somente a contratação de responsável técnico químico ou engenheiro químico, devidamente registrado no conselho regional de classe do RS. Dessa forma, a impetrante optou pela contratação de uma química no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra inscrita no CRQ-RS, segundo documento juntado aos autos. Não há, assim, necessidade de duplo registro da empresa no CREA-SC e no CREA-RS, posto que sua atividade básica, que é o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe, é desenvolvida em Santa Catarina. (TRF4, AMS 2005.71.00.031585-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 22/08/2007).

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO COMPROVADO NO Conselho regional de contabilidade. DUPLO REGISTRO. INVIABILIDADE. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade, ficando prejudicada a análise de outras questões. 2. O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à fiscalização do referido Conselho 3. Hipótese em que o embargante, apesar de inscrito, não exerce atividade peculiar a ensejar a exigibilidade das anuidades. 4. A duplicidade de registro é vetada pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 50246664620154047100 RS 5024666-46.2015.404.7100, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 23/08/2016, SEGUNDA TURMA).

1. Diante disso, tendo em vista que a empresa impugnante encontra-se com registro ativo no CREA/RS, conforme demonstram os documentos presentes nos autos (fls. 41/43), não cabe ao CAU/RS a cobrança da contribuição no mesmo período – 2014 (parcialmente), 2015, 2016 e 2017 –, uma vez que, conforme demonstrado, as empresas não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, podendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.
2. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121/2016, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
3. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
4. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa ROSALEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.377.462/0001-34, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos:
5. **Manter** o débito relativo à anuidade do exercício de 2014 (parcialmente), pois a empresa se encontrava ativa na Receita Federal e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, tendo se registrado de forma voluntária no CAU, com o fim de exercer atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS;
6. **Extinguir** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014 (parcialmente), 2015, 2016 e 2017, pois a empresa se encontra registrada no CREA/RS, desde 03/04/2014;

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Flávio Salamoni Barros Silva**

Assessor Jurídico do CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 887/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 898/2018. |
| INTERESSADO | ROSALEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA ME.CNPJ nº 08.377.462/0001-34. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 168/2018 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 23 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa ROSALEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.377.462/0001-34, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos:
	1. **Manter** o débito relativo à anuidade do exercício de 2014 (parcialmente), pois a empresa se encontrava ativa na Receita Federal e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, tendo se registrado de forma voluntária no CAU, com o fim de exercer atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS;
	2. **Extinguir** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014 (parcialmente), 2015, 2016 e 2017, pois a empresa se encontra registrada no CREA/RS, desde 03/04/2014;
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**Membro – Suplente  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FELIPE JOSÉ TRUCOLO**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |